

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE OUVIDOR/GO.

Pregão Eletrônico – SRP n.º 041/2025

ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA,
devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, conforme
documentos de habilitação analisados neste certame, vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu procurador/representante legal ao
final assinado, com fundamento no artigo 165, §4º, da Lei n.º 14.133/2021, apresentar
suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela
recorrente **Domus Construções e Empreendimentos Eireli**, que se passa a impugnar
mediante as razões de fato e de direito aduzidas.

Oportunamente, requer que as presentes contrarrazões sejam recebidas
e NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO da empresa **Domus
Construções e Empreendimentos Eireli** mantendo-se incólume a respeitável decisão
proferida pelo(a) Sr.(a) Pregoeiro(a).

Nestes termos, pede deferimento.

Araguari/MG, 05 de setembro de 2025.

ALEX MACHADO
NUNES:05057141678

Assinado de forma digital por
ALEX MACHADO
NUNES:05057141678
Dados: 2025.09.05 16:57:46 -03'00'

Alex Machado Nunes & Cia Construções LTDA

11.286.215/0001-37

Alex Machado Nunes

Representante Legal

CPF n° 050.571.416-78

RG n° MG-11.933.927 SSP-MG

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Processo Licitatório: SRP n.º 041/2025

Recorrente: Domus Construções e Empreendimentos Eireli

Recorrida: Alex Machado Nunes & Cia Construções LTDA

Tópico 01

DA TEMPESTIVIDADE

1. O artigo 165, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, bem como o item 11.2 do Edital, estabelecem o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso administrativo. Já o §4º do mesmo artigo determina que será concedido o mesmo prazo para a apresentação das contrarrazões.
2. Considerando que o recurso foi juntado no sistema no dia 02/09/2025 (terça-feira), o prazo para apresentação das contrarrazões teve início no dia 03/09/2025 (quarta-feira) e se encerrará no dia 05/09/2025 (sexta-feira).
3. Portanto, as presentes contrarrazões são manifestamente tempestivas, razão pela qual requer-se seu regular recebimento e, ao final, acolhimento para que seja mantida intocada a decisão vergastada.

Tópico 02

DA SÍNTESE DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS

4. A empresa Recorrente, **DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, busca a reforma da decisão administrativa que a inabilitou do certame, sustentando, em síntese, que os documentos por ela apresentados seriam suficientes para comprovar a exequibilidade de sua proposta. Paralelamente, também requer a inabilitação da empresa ora Recorrida, **ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA (PAM ASFALTO)**, sob o argumento de suposta ausência de documentação indispensável à habilitação.

5. Não obstante, é fato notório que o exame de documentos que não guardam vínculo direto com a licitante recorrente, como é o caso das notas fiscais emitidas em nome de terceiros, além de insuficiente, compromete a idoneidade da proposta ofertada pela ora Recorrente. Ainda, as alegações contra a habilitação da Recorrida carecem de fundamento técnico ou jurídico, uma vez que foram apresentados todos os documentos exigidos no edital.

6. Embora o recurso administrativo não deva servir de palco para discussões infundadas sobre realidades comerciais alheias ou conjecturas sobre a capacidade de fornecedores distintos, em razão dos fundamentos invocados pela Recorrente, impõe-se, ainda que de maneira objetiva, rechaçar as teses ali levantadas, para fins de manutenção da decisão proferida pela Administração.

7. Feita essa breve contextualização, passa-se à análise e impugnação dos fundamentos recursais.

Tópico 03

DO MÉRITO RECURSAL

3.1. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA E NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE SUA HABILITAÇÃO E DA INEXISTÊNCIA DE FALHA

8. A Recorrente sustenta que a empresa recorrida apresentou proposta manifestamente inexequível¹ e, por conseguinte, pleiteia a sua inabilitação.

9. Inicialmente, é importante recordar que toda a atividade administrativa deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mormente em licitações que visa a contratação que apresente a maior vantajosidade para a Administração Pública, de modo que mero excesso formal não pode ser utilizado como

¹ Marçal Justen Filho ensina que a “inexequibilidade do preço consiste na insuficiência da remuneração pretendida pelo licitante para a execução do objeto descrito no edital. A inexequibilidade se verifica quando o custo (direto e indireto) para executar a prestação, tal como descrita no edital de licitação, é superior ao valor da remuneração pleiteada pelo licitante. (in **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2021, p. 724)

vetor de exclusão de licitante que ofereça a melhor proposta, atendendo a eficiência dos gastos públicos com a aquisição menos onerosa para o erário.

10. Atento à essa situação, o renomado doutrinador Joel de Menezes Niebuhr leciona que:

[...]

Sem embargo, as atividades administrativas devem ser pautadas pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, pode-se cogitar situação em que a proposta é decomposta em dezenas de itens unitários e a inexecutabilidade ocorre em apenas parte deles, que são irrelevantes sob a perspectiva do todo. Em casos desse naipe, é de admitir, excepcionalmente e com as devidas justificativas, tudo com amparo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a correção dos preços unitários e a classificação da proposta.²

11. A Recorrente tenta desconstituir a habilitação da empresa Recorrida sob o argumento de que, supostamente, sua proposta seria inexequível, especialmente pela ausência de nota fiscal referente a um dos insumos utilizados na produção da massa asfáltica, qual seja, o Retardador de Cura. A análise do caso, contudo, demonstra que tal alegação não se sustenta diante da documentação apresentada, da natureza do insumo em questão e da prática corrente no mercado específico de usinagem e aplicação de massa asfáltica.

12. Conforme restou demonstrado nos autos do processo administrativo, a PAM ASFALTO apresentou, quando da abertura de sua planilha de composição de custos, as notas fiscais de aquisição dos insumos em seu próprio nome, cumprindo integralmente o que determina o edital. Apenas em relação a um item — o Retardador de Cura da massa asfáltica — foi apresentado **orçamento emitido diretamente pelo fornecedor em nome da PAM ASFALTO**, em substituição à nota fiscal.

13. Tal medida não configura qualquer irregularidade. Isso porque o Retardador de Cura é um insumo de uso eventual, previsto no edital como possibilidade, mas que não é utilizado na rotina de produção da massa asfáltica,

² NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão Presencial e Eletrônico**. Belo Horizonte: Ed. Fórum; 7ª ed., 2015, p. 217.

especialmente porque os contratantes costumam adquirir o produto para aplicação imediata, sem necessidade de estocagem ou conservação por longos períodos.

14. É justamente por essa razão — a ausência de rotatividade — que a PAM não detinha, à época da licitação, nota fiscal recente de aquisição do Retardador de Cura. Ainda assim, a empresa **se antecipou e obteve junto ao fornecedor um orçamento nominal e atual**, que reflete valor real e praticável no mercado, documento esse amplamente aceito para comprovação de custos em situações análogas.

15. No ordenamento jurídico pátrio, o orçamento tem o poder de vincular a proposta do fornecedor, conforme previsão do Código de Defesa do Consumidor.

16. Da mesma forma, no universo das licitações, o orçamento oferecido para composição de planilha de custos na fase interna dos certames, em regra, vincula o fornecedor de tal levantamento.

17. Como é público e notório, em ações de reparação civil por acidente de trânsito, costumeiramente o Poder Judiciário usa como parâmetro da fixação do valor da indenização a apresentação de valores dos danos mediante confecção de orçamentos para reparo.

18. Portanto, o orçamento, no direito pátrio, é peça que detém força probante inquestionável, em hipótese alguma menor do que notas fiscais.

19. Importante registrar que a Administração, após a análise técnica da planilha de custos apresentada pela PAM ASFALTO, considerou a proposta exequível e apta, razão pela qual a habilitou de forma fundamentada. A regularidade do procedimento e a coerência das informações prestadas demonstram que a proposta atende não apenas às exigências do edital, mas também ao interesse público, sendo a mais vantajosa ao erário.

20. Dessa forma, a alegação da Recorrente deve ser rechaçada, uma vez que não identifica falha jurídica ou técnica que justifique a reversão da habilitação da Recorrida. A apresentação de orçamento em substituição à nota fiscal, **em casos excepcionais e justificáveis como o presente**, é plenamente aceitável e suficiente para demonstrar a exequibilidade da proposta.

21. Além da alegação quanto à suposta inexecutabilidade da proposta, a Recorrente também questiona a habilitação da empresa PAM ASFALTO sob o fundamento de que esta não teria apresentado a documentação da holding AMN, uma de suas sócias. Tal argumento, contudo, revela-se igualmente improcedente, carecendo de fundamento jurídico ou respaldo no edital do certame.

22. A PAM ASFALTO é uma **pessoa jurídica autônoma, regularmente constituída**, com capacidade jurídica plena para participar de procedimentos licitatórios. A documentação apresentada comprova que **seu sócio-administrador é o Sr. Alex Machado Nunes**, quem de fato exerce a gestão da empresa e a representa legalmente, conforme previsão expressa em seu contrato social.

23. A exigência de documentos da AMN — holding que figura apenas como sócia da PAM — não encontra previsão no edital, tampouco se justifica à luz da legislação vigente. Exigir, de forma genérica, que todos os sócios indiretos das empresas participantes apresentem seus atos constitutivos representaria formalismo excessivo e injustificável, comprometendo o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame.

24. A legislação aplicável à matéria, notadamente a Lei nº 14.133/2021, não impõe a obrigatoriedade de apresentação da documentação dos sócios das licitantes, salvo nos casos em que haja fundada dúvida ou indício de irregularidade, hipótese que não se verifica no presente caso. A PAM ASFALTO apresentou todos os documentos exigidos para fins de habilitação, os quais foram analisados e considerados regulares pela Administração.

25. Mesmo que, porventura, surgisse alguma necessidade de esclarecimento adicional quanto à estrutura societária da licitante, seria cabível a realização de diligência, nos termos do artigo 64 da Lei de Licitações³, o que sequer foi cogitado pela

³ Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

autoridade competente — justamente porque não houve qualquer omissão, incompletude ou irregularidade nos documentos apresentados, já que tais documentos atenderam fielmente ao exigido no Edital do certame.

26. Portanto, a ausência de apresentação dos atos constitutivos da holding AMN não compromete a validade da habilitação da PAM ASFALTO, tampouco se revela como óbice à sua participação no certame, sendo certo que a empresa apresentou toda a documentação exigida, em conformidade com o edital e com a legislação de regência.

27. Conclui-se, assim, que a **habilitação da Recorrida foi corretamente reconhecida pela Administração Pública**, devendo ser integralmente mantida, por inexistirem falhas formais ou materiais que justifiquem qualquer medida sancionatória ou de exclusão do certame.

3.2. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

3.2.1. Da apresentação de notas fiscais em nome de terceiros e da sua inidoneidade

28. A decisão administrativa que inabilitou a Recorrente se apresenta absolutamente correta, sobretudo porque os documentos apresentados para comprovação da exequibilidade de sua proposta não foram emitidos em nome da própria DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, mas sim em favor de terceiros, notadamente as empresas Cathalão Asfalto Pavimentação e Comércio Ltda. e Pedreira Cathalão Ltda..

29. Ocorre que a comprovação da exequibilidade da proposta, exigida pelo edital e pela legislação, deve necessariamente estar lastreada em documentos que reflitam a **realidade comercial da própria licitante**, e não de empresas distintas, cujas condições comerciais não podem ser presumidas como idênticas. Cada pessoa jurídica possui porte, volume de aquisições, histórico de relacionamento com fornecedores e

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

estrutura de mercado distintos, fatores que influenciam diretamente nos preços praticados.

30. Portanto, as notas fiscais juntadas pela DOMUS, ora Recorrente, **NÃO cumprem a finalidade para a qual foram exigidas: comprovar que a licitante tem condições reais de adquirir insumos nos valores utilizados em sua planilha de custos.** Ao se valer de notas emitidas para empresas diversas, a Recorrente apresenta documentos que não guardam qualquer vínculo direto com sua própria operação, tornando inviável aferir a exequibilidade de sua proposta.

31. A Administração Pública, ao verificar tal impropriedade, corretamente concluiu pela inabilitação da Recorrente. **Não se trata de mero rigor formal, destarte, mas sim de exigência material indispensável para a segurança do certame e para garantir que a empresa vencedora seja, de fato, capaz de executar o objeto licitado nas condições propostas.**

3.2.2 Do reforço à inidoneidade dos documentos: da ligação societária entre a Recorrente e as empresas fornecedores das notas

32. A já grave irregularidade da utilização de notas fiscais emitidas em nome de terceiros pela Recorrente ganha contornos ainda mais preocupantes quando se observa que tais terceiros não são fornecedores comuns do mercado, mas sim empresas **diretamente vinculadas ao responsável técnico da própria Recorrente DOMUS.**

33. Conforme pode ser observado da documentação juntada e anexa, o engenheiro responsável técnico da Recorrente, **Sr. Marcos Gabriel Benincasa**, figura também como **sócio da Cathalão Asfalto Pavimentação e Comércio Ltda.**, empresa cujas notas fiscais foram apresentadas para supostamente comprovar os preços da Recorrente DOMUS. Além disso, a **Pedreira Cathalão Ltda.**, de onde também provieram documentos, tem como sócio o **Sr. Marcos Lisboa Benincasa**, pai do mesmo engenheiro responsável técnico.

34. Esses vínculos societários e familiares agravam sobremaneira a falta de idoneidade dos documentos, pois **evidenciam que a Recorrente não apenas deixou de comprovar suas próprias condições comerciais**, como também buscou validar sua

proposta por meio de empresas **controladas ou ligadas à sua esfera de interesse**, criando um claro **conflito de interesses**.

35. Não há como assegurar que os preços praticados para a Cathalão Asfalto Pavimentação e Comércio Ltda. ou para a Pedreira Cathalão Ltda. sejam os mesmos que seriam disponibilizados à DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI. Ao contrário: por se tratarem de empresas de maior porte, tanto a Cathalão Asfalto Pavimentação e Comércio Ltda quanto a Pedreira Cathalão Ltda., com maior volume e frequência de aquisições e, portanto, com maior poder de negociação junto a fornecedores, é natural que obtenham condições comerciais mais favoráveis, que não refletem a realidade operacional da Recorrente.

36. Assim, a apresentação dessas notas fiscais não apenas deixa de cumprir a exigência editalícia, mas também se mostra **incompatível com os princípios da isonomia, da moralidade e da transparência**, que regem os certames licitatórios, maculando a idoneidade da planilha de composição de custos apresentada. Trata-se de reforço incontestável da decisão administrativa que corretamente declarou a inabilitação da Recorrente DOMUS.

3.2.3. Da não apresentação de notas fiscais do insumo “cal hidratada”

37. A Administração Pública também fundamentou a inabilitação da Recorrente DOMUS em razão da não apresentação, quando da juntada de sua planilha de composição de custos com as respectivas notas fiscal, na forma exigida pelo Pregoeiro, do item que compõe seu preço qual seja, “CAL HIDRATADA”.

38. Conforme bem fundamentou o senhor Pregoeiro, a análise da exequibilidade da proposta da Recorrente DOMUS restou comprometida justamente porque NÃO FOI APRESENTADA “a nota fiscal referente ao item Cal Hidratada, quantidade 20 kg, valor unitário: R\$21,90 (valor por kg: R\$1,095)”.

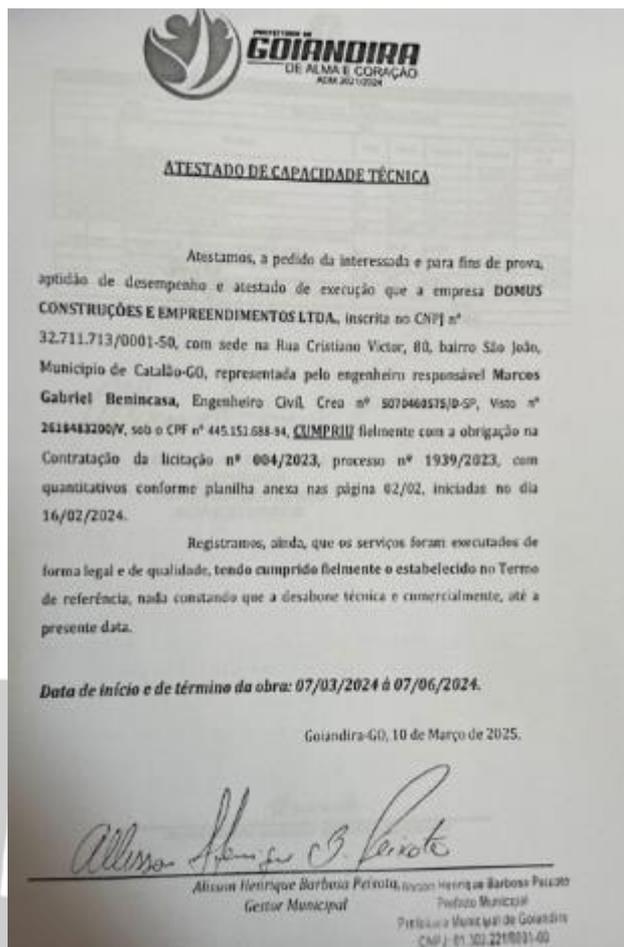
39. De fato, se não forem apresentados os documentos comprobatórios de todos os itens que compõem a planilha de custos, impossível conferir-se se tal valor constante da proposta derivada de tal planilha é ou não exequível.

40. Por óbvio que a ausência da comprovação d preço do item “Cal Hidratada” redundará na soma do preço final que dará ensejo à composição da proposta da Recorrente e, portanto, com absoluto acerto a Administração Pública ao inabilitá-la por ter desrespeitado a decisão do sr Pregoeiro que exigiu a apresentação dos documentos comprobatórios de **TODOS OS INTES CONSTANTES DA PLANILHA DE CUSTOS**, devendo, também por esse motivo, ser mantida sua inabilitação.

3.2.4. Do descumprimento do item 10.2.1 do Termo de Referência: ausência de atestado de capacidade técnica operacional

41. Outro ponto relevante é o fato de que item 10.2.1 do Termo de Referência do edital estabelece, de forma clara e objetiva, que a licitante deve apresentar **ao menos um atestado em nome da própria empresa**, a fim de comprovar sua **capacidade técnica operacional**, nos termos exigidos pela legislação de regência.

42. Todavia, a Recorrente não atendeu a esse requisito. Em vez de apresentar atestado em nome da pessoa jurídica DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, limitou-se a juntar **Certidões de Acervo Técnico (CATs)** vinculadas ao responsável técnico da empresa, ou seja, documentos de **capacidade técnica profissional**.



43. É sabido que há diferença fundamental entre a **capacidade técnica operacional**, que deve ser demonstrada pela pessoa jurídica enquanto organização empresarial, e a **capacidade técnica profissional**, que se refere às habilidades individuais do profissional responsável técnico. Ambas são exigências distintas e não se confundem, sendo necessária a apresentação de documento específico para cada finalidade.

44. A ausência do atestado em nome da própria empresa implica descumprimento direto do edital, impossibilitando a aferição da experiência da Recorrente DOMUS enquanto pessoa jurídica na execução de objeto similar ao licitado. Essa exigência não pode ser suprida por meio de CATs do engenheiro responsável, pois estas, por si só, não demonstram a atuação da empresa no cumprimento de contratos anteriores.

45. Nessa esteira, Hely Lopes Meireles⁴ aduz que:

⁴ Direito Administrativo Brasileiro, p.102.

(...) vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. **Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital** (...).

46. Aliás, uma faceta do princípio supra escrito, da vinculação ao edital, encontra-se prevista no artigo 5º da Lei de Licitações, ao prever que a Administração não pode deixar de atender às normas e condições do edital, posto achar-se plenamente vinculada ao mesmo. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

47. Nesse sentido, corrobora Celso Antônio Bandeira de Melo⁵ ao ratificar, *in totum*, o citado posicionamento legal, asseverando que:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame.

48. Portanto, a falha configura motivo adicional e autônomo para a inabilitação da Recorrente, já que o não atendimento a requisito expresso do edital

⁵ Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379.

compromete a isonomia entre os licitantes e a própria finalidade do certame, que é selecionar empresas comprovadamente capacitadas para a execução do objeto.

49. Assim, a decisão que declarou a inabilitação da Recorrente DOMUS encontra também nesse ponto fundamento sólido e incontestável, devendo ser integralmente mantida.

3.2.4. Das inconsistências nos endereços constantes nos documentos da Recorrente

50. Outro aspecto que reforça a correção da decisão que inabilitou a Recorrente refere-se às inconsistências identificadas nos documentos por ela apresentados, em especial no que tange ao endereço empresarial.

51. O cartão CNPJ da DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI indica como sede o endereço Rua José Mathias da Silveira, nº 378, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Catalão/GO. Entretanto, outros documentos juntados pela própria Recorrente, tais como a inscrição estadual, o certificado de regularidade do FGTS, a certidão negativa municipal e até mesmo o papel timbrado utilizado em sua comunicação, apontam endereço diverso, qual seja: Rua Cristiano Victor, nº 84, Bairro São João, Catalão/GO.

52. Essa discrepância, longe de ser um detalhe irrelevante, compromete a credibilidade e a transparência das informações prestadas pela licitante. A divergência entre os endereços em documentos oficiais de habilitação cria dúvida razoável sobre a real localização da empresa, sua regularidade cadastral e até mesmo sobre a consistência das certidões apresentadas.

53. O procedimento licitatório exige que os documentos apresentados reflitam com precisão a situação jurídica e cadastral da licitante, justamente para que a Administração tenha segurança de que está contratando empresa idônea e devidamente estabelecida. Ao apresentar informações desconstruídas quanto à sua sede, a Recorrente DOMUS fragiliza sua própria habilitação e fere os princípios da transparência, segurança jurídica e boa-fé, todos indispensáveis à lisura do certame.

54. Portanto, tais inconsistências constituem mais um fundamento que confirma a correção da decisão administrativa de inabilitar a Recorrente, uma vez que **não se pode atribuir credibilidade a documentos que apresentam informações contraditórias entre si.**

Tópico 04

DOS REQUERIMENTOS

55. Diante de todo o exposto, resta evidenciado que: (i) a **proposta da Recorrida (PAM ASFALTO)** é **exequível** e sua **habilitação** foi corretamente reconhecida pela Administração; (ii) a **Recorrente (DOMUS)** não logrou comprovar a exequibilidade da própria proposta, valendo-se de **notas fiscais emitidas a terceiros** (Cathalão Asfalto Pavimentação e Comércio Ltda. e Pedreira Cathalão Ltda.) e não à própria licitante, com **vínculo societário/familiar** em relação a seu responsável técnico; (iii) **desobedeceu à ordem da Administração Pública para apresentação dos documentos comprobatórios dos preços de todos os itens constantes da planilha de custos** (notadamente o item “cal hidradata”) que ensejou a formulação de sua proposta; (iv) **descumpriu o item 10.2.1 do Termo de Referência ao não apresentar atestado de capacidade técnica operacional** em nome da pessoa jurídica; e (iv) apresentou **inconsistências cadastrais relevantes** quanto ao **endereço** em seus documentos de habilitação, o que abala a confiabilidade de suas declarações.

56. Ante esse quadro fático-jurídico, requer-se:

- a) a **total improcedência** do recurso administrativo interposto pela **DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**;
- b) a **manutenção integral** da decisão que declarou a **inabilitação da Recorrente DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pelos fundamentos já reconhecidos pela Administração e ora reforçados;
- c) a **ratificação da habilitação da Recorrida ALEX MACHADO NUNES & CIA CONTRUÇÕES LTDA (PAM ASFALTO)**, com a consequente preservação de sua classificação no certame; e
- d) a **conservação de todos os atos** praticados pelo(a) Pregoeiro(a) e pela Equipe de Apoio, com o regular prosseguimento do procedimento até a adjudicação e homologação.

Nestes termos, pede deferimento.

Araguari/MG, 05 de setembro de 2025.

ALEX MACHADO
NUNES:0505714167
8

Assinado de forma digital por
ALEX MACHADO
NUNES:05057141678
Dados: 2025.09.05 16:58:11 -03'00'

Alex Machado Nunes & Cia Construções LTDA

11.286.215/0001-37

Alex Machado Nunes

Representante Legal

CPF nº 050.571.416-78

RG nº MG-11.933.927 SSP-MG

PAM
ASFALTO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS
CREA-GO

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Número da Certidão: **143413/2025**

Validade: **31/03/2026**

CERTIFICAMOS que a empresa abaixo mencionada está registrada neste Conselho, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

CERTIFICAMOS que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA-GO, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscritas à(s) atribuição(ções) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

CERTIFICAMOS, ainda, que esta Certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos abaixo citados, dentro de suas respectivas atribuições.

DADOS DA EMPRESA

Razão Social: **DOMUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**

Fantasia: DOMUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS

Natureza Jurídica: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)

Capital Social: R\$ 500.000,00

CNPJ: 32.711.713/0001-50

Registro: 27958/RF

Registro no Crea-GO: 28/03/2019

ENDEREÇO

Rua Jose Mathias da Silveira N.º: 378

CEP: 75709020

Cidade: Catalão

Bairro: Nossa Sra de Fatima

UF: GO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS
CREA-GO

OBJETIVOS SOCIAIS

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (41.20-4/00); CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS(42.11-0/00); CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS (42.12-0/00); OBRAS DE URBANIZAÇÃO ? RUAS, PRACAS E CALÇADAS (42.13-8/00); CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO (42.22-7/01); DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OBRAS ESTRUTURAIS(43.11-8/01); OBRAS DE TERRAPLANAGEM (43.13-4/00); SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO (43.19-3/00); INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA (43.21-5/00); INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS (43.22-3/01); INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO (43.22-3/03); OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES (43.29-1/99); IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL (43.30-4/01); INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL (43.30- 4/02); OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO (43.30-4/99); OBRAS DE FUNDACIONES(43.91-6/00); ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS (43.99-1/01); OBRAS DE ALVENARIA(43.99-1/03); SERVIÇOS DE ARQUITETURA (71.11-1/00); SERVIÇOS DE ENGENHARIA(71.12-0/00); SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA (71.19-7/03); ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA (71.19-7/99); DESIGN DE INTERIORES (74.10-2/02); ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS (81.30-3/00); FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAÇÃO-ETÁLICOS (2399-1-99); FABRICAÇÃO DE ARTÉFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO (23.30-3-02); FABRICAÇÃO DE ARTÉFATOS DE CERÂMICA E BARRO COZIDO PARA USO NA CONSTRUÇÃO, EXCETO AZULEJOS E PISOS (23.42-7-02); COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS (38.11-4-00); CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (41.20-4-00); CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA(42.21-9-01); OBRAS DE IRRIGAÇÃO (42.22-7-02); SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS (43.99-1-04); SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO(43.99-1-99); COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO(46.79-6- 04); COMÉRCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS (47.44-0-44); COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL(47.44-0-99); TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL. (49.30-2-01); TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS. INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL(49.30-2-02); CARGA E DESCARGA (52.12-5-00); LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE, SEM CONDUTOR (77.19-5-99); ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES (77.32-2-01).

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

MARCOS GABRIEL BENINCASA

Título: Engenheiro Civil

Data de Admissão: 25/10/2021

RNP: 2618483200

Provisórias do Artigo 7º, da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, do artigo 28, do Decreto Federal 23.569 e de 11 de dezembro de 1933.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS
CREA-GO

INFORMAÇÕES/NOTAS

- a) Os dados supra referem-se à situação da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos na presente data.
- b) Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome da Empresa, e perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua emissão.
- c) A falsificação deste documento constitui-se crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o (a) autor (a) à respectiva ação penal.
- d) Este documento é válido em todo o território nacional.
- e) Certidão expedida, gratuitamente, via internet, com base na Portaria nº 114/2009/CREA-GO, de 15 de setembro de 2009.

Certidão emitida em: 05/03/2025 15:06:15.

A autenticidade desta certidão pode ser confirmada com o QRcode ao lado ou pelo site do CREA-GO:

www.creago.org.br

> certidões

>> autenticidade

Código de Autenticação: **297e96c4**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
MARCOS GABRIEL BENINCASA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
53629326 SSP SP

CPF 445.151.688-94 **DATA NASCIMENTO** 20/10/1995

FILIAÇÃO
MARCOS LISBOA BENINCASA
VANDERLEIA NASS

PERMISSÃO **ACC** **CAT. HAB.**
 B

Nº REGISTRO 06087725324 **VALIDADE** 28/05/2024 **1ª HABILITAÇÃO** 04/06/2014

OBSERVAÇÕES

Marcos Benincasa

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL JUNDIAÍ, SP **DATA EMISSÃO** 28/05/2019

ASSINADO DIGITALMENTE 29040009840
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO SP977809625

SÃO PAULO

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1867060874



1867060874

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
24.481.473/0001-16
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA
30/03/2016

NOME EMPRESARIAL
CATHALAO ASFALTO PAVIMENTACAO E COMERCIO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
CATHALAO ASFALTO

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL
23.99-1-99 - Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS
23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
23.42-7-02 - Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.22-7-02 - Obras de irrigação
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
43.91-6-00 - Obras de fundações
43.99-1-01 - Administração de obras
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
ROD BR 050 KM 245,5

NÚMERO
S/N

COMPLEMENTO
ANEXO I

CEP
75.714-300

BAIRRO/DISTRITO
DISTRITO PIRES BELO

MUNICÍPIO
CATALAO

UF
GO

ENDEREÇO ELETRÔNICO
ANTONIO.ENG@CATHALAOASFALTO.COM.BR

TELEFONE
(64) 3441-2839

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
30/03/2016

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.481.473/0001-16 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/03/2016
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL CATHALAO ASFALTO PAVIMENTACAO E COMERCIO LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 52.12-5-00 - Carga e descarga 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO ROD BR 050 KM 245,5	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO ANEXO I
--	----------------------	-------------------------------

CEP 75.714-300	BAIRRO/DISTRITO DISTRITO PIRES BELO	MUNICÍPIO CATALAO	UF GO
--------------------------	---	-----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ANTONIO.ENG@CATHALAOASFALTO.COM.BR	TELEFONE (64) 3441-2839
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/03/2016
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **05/09/2025** às **16:34:17** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	24.481.473/0001-16
NOME EMPRESARIAL:	CATHALAO ASFALTO PAVIMENTACAO E COMERCIO LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$1.500.000,00 (Hum milhão, quinhentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MARCOS GABRIEL BENINCASA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 05/09/2025 às 16:34 (data e hora de Brasília).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
29.159.796/0001-01
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
28/11/2017

NOME EMPRESARIAL

PEDREIRA CATHALAO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PEDREIRA CATALAO

PORTE

DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

08.10-0-02 - Extração de granito e beneficiamento associado

08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado

09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos

23.99-1-99 - Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente

46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente

47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas

49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

77.39-0-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador

77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO

ROD BR 050, KM 245,5 A DIREITA, ROD GO 506 A 1 KM, A ESQUERDA

NÚMERO

SN

COMPLEMENTO

KM 1.1 / FAZ FORQUILHA

CEP

75.713-899

BAIRRO/DISTRITO

ZONA RURAL

MUNICÍPIO

CATALAO

UF

GO

ENDEREÇO ELETRÔNICO

CONTATO@GRUPOPEDREIRAS.COM.BR

TELEFONE

(64) 3471-8258

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL

28/11/2017

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **05/09/2025** às **16:33:11** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	29.159.796/0001-01
NOME EMPRESARIAL:	PEDREIRA CATHALAO LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$600.000,00 (Seiscentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MARCOS LISBOA BENINCASA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	GILDA CARNEIRO DA CUNHA MARTINS
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 05/09/2025 às 16:33 (data e hora de Brasília).